

## Um olhar sobre a evolução da legislação acerca da valorização docente no Brasil<sup>1</sup>

**Aline Kazuko Sonobe**

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP – Brasil

**José Marcelino de Rezende Pinto**

Universidade de São Paulo (USP), São Paulo/SP – Brasil

### Resumo

Este trabalho visa analisar a evolução da legislação brasileira acerca da valorização docente. Com base na análise da legislação educacional, podemos observar que, apesar da valorização docente ser uma discussão constante há muito tempo no ordenamento legal do país, com a presença de temas como remuneração condigna, condições de trabalho adequadas, entre outros fatores, ainda é cedo para afirmar que os profissionais da educação serão valorizados como deveriam, uma vez que o que está estabelecido na lei ainda está distante da realidade, apesar de diversas conquistas alcançadas nos últimos tempos. Assim, podemos afirmar que não bastam mudanças legais para se garantir a valorização docente no Brasil, sendo imprescindível muita luta e mobilização social.

**Palavras-chave:** Valorização Docente. Política Educacional. Piso Salarial Profissional Nacional.

### *Progress of the legislation concerning teachers appreciation in brazil*

### Abstract

This paper aims to analyze the evolution of the Brazilian legislation concerning teacher appreciation. Based on the analysis of the educational legislation, it is observed that although the teacher appreciation has been under a constant debate for a long time in the legal order of the country, with the presence of themes such as fair payment, decent working conditions and other factors, it is still early to say that education professionals are appreciated as they should be. What is established in the law is still far from reality, despite several achievements in recent times. This way, we can say that having legal changes to ensure the teaching appreciation in Brazil is not enough, being indispensable much struggle and social mobilization.

**Keywords:** Teachers appreciation. Educational policy. Teachers National Minimum Wage.

Valorização docente é um dos temas recorrentes no debate educacional, não apenas no Brasil, mas também em outros países. Considerando a importância e a relevância dessa discussão, buscamos analisar, no presente trabalho, a evolução da legislação brasileira acerca da valorização docente.

<sup>1</sup> O presente trabalho é um recorte da monografia defendida pela autora intitulada “Análise das condições de trabalho e da política de valorização dos professores da rede municipal de Ribeirão Preto (1996-2006)”, financiada pela Reitoria da Universidade de São Paulo (RUSP) e Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). Cabe comentar que foram feitas atualizações necessárias para contextualizar melhor o tema.

## Antecedentes

José Ricardo Pires de Almeida (1989) já apontava em sua obra, cuja edição original é de 1889, para a desvalorização da profissão docente no país. Esse autor menciona algumas questões, as quais podem ser consideradas como fatores que caracterizam a desvalorização docente, começando por ausência de escolas normais para formar os professores, pois estas foram instituídas tardiamente e de forma tímida. Além da falta de escolas Normais, segundo ele:

[...] deve-se ajuntar o afastamento natural das pessoas inteligentes, de uma função mal remunerada e que não encontra na opinião pública a consideração a que tem direito muito mais que as outras, porque o professor, o institutor e a institutora substituem, em certa medida, o pai e a mãe de família, inaptos para cumprir completamente seu dever social (ALMEIDA, 1989, p. 65).

De acordo com Almeida, esta falta de atratividade da profissão docente “[...] devia-se ao fato das pessoas que poderiam abraçar esta carreira penosa encontrarem uma remuneração muito baixa” (ALMEIDA, 1989, p. 60), o que fez com que a maioria das escolas primárias não fosse instalada. Essas questões foram constadas também por inspetores e secretários das instruções primária e secundária segundo relato do inspetor geral de ensino citado pelo autor. Tendo em vista esse contexto, o autor, já no final do século XIX, defendia que as professoras: “[...] fossem não só bem remuneradas, mas também e sobretudo altamente consideradas” (ALMEIDA, 1989, p. 65). Hoje, os estudiosos somam a isso as questões como as condições adequadas e a formação por estarem diretamente relacionadas com a valorização desses profissionais. Assim, como afirma Nelson Piletti:

Na valorização do profissional da educação escolar é fundamental o pagamento de salários condizentes com a dignidade humana, mas também é necessário criar condições para que o educador possa se aperfeiçoar constantemente (PILETTI, 1998, p. 65).

Segundo a análise feita por Diana Cristina de Abreu (2008), a discussão acerca da valorização docente no Brasil passou a ter destaque a partir de 1932 em função do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, assinado por 26 intelectuais de renome na época sob a coordenação de Fernando de Azevedo. Para Otaíza de Oliveira Romanelli (1978, p. 144):

[...] ele representou o auge da luta ideológica, porque se de um lado definiu e precisou a ideologia dos reformadores, de outro, acabou aprofundando os debates e a polêmica que continuou durante a V Conferência Nacional de Educação, reunida no mesmo ano e durante os anos seguintes, segundo testemunhos de Fernando de Azevedo, sobretudo por ocasião da elaboração dos projetos das Constituições de 1934 e 1937.

No entanto, isto não quer dizer que até esta data não houve nenhuma tentativa de valorização da profissão docente, como podemos observar já na Lei de 15 de outubro de 1827. Esta lei, segundo Vicente Martins (s.d., p. 1), foi a “primeira Lei Geral relativa ao Ensino Elementar” e nela predominam os artigos voltados aos professores (PINTO, 2009). Não é, portanto, sem motivo, que 15 de outubro é comemorado oficialmente como o dia do professor. Há, inclusive, um artigo que estabelece os valores da remuneração:

Artigo 3° – Os presidentes, em Conselho, taxarão inteiramente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000<sup>2</sup> anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembleia Geral para a aprovação.

A mesma lei estabelecia o mecanismo de premiação dos professores de acordo com o desempenho dos alunos como consta na descrição a seguir:

Artigo 10° - Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação anual que não excede à terça parte do ordenado, àqueles Professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos.

Como se sabe hoje, a implementação desse tipo de incentivo no âmbito educacional é polêmico e apresenta vários aspectos negativos que podem comprometer a qualidade de ensino como mostra, por exemplo, o estudo de Diane Ravitch, sobre os Estados Unidos da América (RAVITCH, 2011). Cabe ressaltar que, apesar dos avanços do conhecimento científico e de ter passado mais de 180 anos desde a publicação da primeira lei geral do ensino, a premiação por desempenho continua compondo o cenário educacional brasileiro.

Outro aspecto interessante na Lei de 15 de outubro de 1827, é que ela estabelecia a remuneração das mestras e dos mestres no mesmo patamar (artigo 13), apesar de terem diferentes atributos de ensino e estar num contexto histórico marcado por uma sociedade machista.

Essa lei, contudo, teve curta duração e nenhum efeito, como aponta, inclusive, o estudo de Almeida (1989), uma vez que teve seus efeitos restritos à capital federal (Rio de Janeiro, na época), em virtude do Ato Adicional de 1834 que delegou às províncias competência para legislar sobre ensino primário e secundário (PINTO, 2000).

Com a Constituição Federal de 1934 (CF/1934) surge pela primeira vez em uma Carta Magna brasileira, o preceito que estabelece uma remuneração condigna e o princípio da estabilidade dos professores. Constava, também, pela primeira vez em texto constitucional, a exigência de concurso para o provimento dos cargos (artigo 158). O artigo 150 que definia as competências da União, no parágrafo único, alínea f estabelecia o “reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna”.

No Título VII que tratava “Dos Funcionários Públicos” era discutida a questão da acumulação de cargos públicos, a qual seria permitida somente para os cargos do magistério e técnico-científicos como definia o artigo 172 da CF/1934.

Cabe comentar que a permissão de acumulação de cargos para os membros do magistério, de uma forma ou de outra, está presente em todos os textos constitucionais desde então. Contudo, embora a constituição estabeleça a acumulação de cargos como um dos direitos dos profissionais da educação, percebe-se que se trata de uma falsa vantagem, pois esse fato permite também que o Executivo pague proporcionalmente menos sob o argumento de que o profissional pode obter um segundo cargo. Além disso, sabe-se o quanto essa

<sup>2</sup> Os valores, segundo a conversão dos Réis, tendo como base Reais de 2009, realizada por Pinto (2009), correspondem, respectivamente a: R\$1.138,00 e R\$2.846,00 mensal.

possibilidade de dupla, ou mesmo tripla jornada (quando se assume funções na rede privada de ensino) compromete o adequado exercício profissional.

A Constituição Federal de 1937 (CF/1937), outorgada na ditadura do Estado Novo, por sua vez, não apresentou aspectos inovadores voltados à temática da valorização dos profissionais da educação.

Já a Constituição Federal de 1967 (CF/1967), em outra ditadura, estabelecia, em relação à garantia da aposentadoria, que é outro fator que assegura a valorização dos professores, assim como dos demais trabalhadores, pela primeira vez, por meio da Emenda Constitucional nº 18 de 1981:

Artigo 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

## A Constituição Federal de 1988

De acordo com Cunha (1995), a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) foi elaborada num período de transição em que ainda havia a presença do regime militar e a educação foi vislumbrada como um dos meios de estimular a democratização da sociedade.

Neste sentido, a CF/1988 alcançou avanços significativos sobre a valorização dos professores ao estabelecê-la como um dos princípios do ensino no país empregando este termo pela primeira vez em texto constitucional:

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

Outro avanço na esfera educacional presente na constituição foi possibilitado por meio da modificação feita com a EC nº 53/2006 que incluiu o novo inciso no artigo 206: “VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. Ao criar um tópico específico para o PSPN, esta Emenda tornou a redação menos genérica e ao incluir o termo “nacional” na redação, buscou equacionar a discrepância salarial entre diferentes estados e regiões, pois na redação anterior, cada estado ou região podia estabelecer um valor, o que teria contribuído no aumento da diferença salarial, como observa Pinto (2000).

Além disso, a mudança no texto constitucional de “profissionais do ensino” para “profissionais da educação escolar” indicam uma visão mais abrangente do legislador, contemplando a noção de que a qualidade do ensino é uma tarefa do conjunto dos profissionais da escola e não apenas daqueles envolvidos diretamente com as atividades de ensino e, logo, todos devem ser valorizados com a garantia de um piso salarial nacional.

Sobre a aposentadoria, cabe comentar que embora o artigo 40 da Constituição estabelecer como requisitos: ter 60 anos de idade e 35 anos de contribuição se homem e ter 55 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher, seu parágrafo 5º abre uma exceção: “se atuam exclusivamente na Educação Básica (no magistério) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos”, isto é, os professores do magistério poderão

aposentar-se com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (gênero masculino); 50 anos e 25 anos de contribuição (gênero feminino). Podemos considerar esta medida como uma forma de incentivar a permanência na carreira docente.

## A legislação infraconstitucional

Em relação à legislação infraconstitucional, gostaríamos de destacar alguns aspectos que indicam um avanço na valorização da profissão.

De acordo com Dermeval Saviani (1997, p. 9):

[...] a origem da temática relativa às diretrizes e bases da educação nacional remonta à Constituição Federal de 1934 [...] que fixou como competência privativa da União 'traçar as diretrizes da educação nacional' (Artigo 5º, Inciso XIV).

Desde então foram elaborados alguns documentos com este caráter. O processo de aprovação da primeira lei, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 4.024 (Lei 4.024/1961), foi demorado, sendo que, apesar de seu projeto ter sido "[...] encaminhado à Câmara Federal em 29 de outubro de 1948, só a 29 de maio de 1957 é que se iniciou [...] a primeira discussão" (SAVIANI, 1997, p. 11), sendo a lei aprovada somente em 1961. Nesta lei consta "a garantia de remuneração condigna aos professores" (Artigo 16, § 1º Alínea d).

Quanto à formação do magistério para o ensino primário estabelecia a lei que esta seria realizada em escolas normais de grau ginásial e colegial, sendo que o primeiro assegurava o diploma de regente, e o segundo, de professor. Já:

[...] a formação de professores para o ensino médio seria feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica (Artigo 59).

Outro aspecto relevante nesta lei foi a existência de um tópico que trata da orientação educativa e da inspeção, estabelecendo as competências esperadas desses profissionais da educação.

O artigo 60 assegurava a obrigatoriedade do concurso público como único meio para ocupar o cargo de professor nos estabelecimentos oficiais: "O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas". No entanto, neste artigo não abrangia o ensino primário.

Ainda nessa lei é possível observar a preocupação que se teve com o aperfeiçoamento de professores, sendo este um dos destinos dos recursos: "Artigo 93, § 1º - São consideradas despesas com o ensino: [...] c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências".

Como comenta Saviani, após a deflagração do processo da reforma universitária, com a Lei nº 5.540 de 1968, ocorreu a reforma do ensino primário e médio através da Lei nº 5.692 de 1971 (Lei 5.692/1971) que teve seu projeto original decorrente "[...] dos estudos elaborados por um Grupo de Trabalho instituído pelo então presidente da República general Emílio Garrastazu Médici através do Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970" (SAVIANI, 1997, p. 25).

Observamos na Lei 5.692/1971, assim como constava na Lei 4.024/1961, os tópicos que tratam a formação dos professores e especialistas e a garantia de remuneração condigna destes (artigo 54). Além desses, na Lei 5.692/1971 é incorporado o aspecto referente ao estatuto:

Artigo 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

No que diz respeito à formação dos professores, esta lei enfatizava a importância de adaptá-la às características regionais e ao perfil dos alunos (artigo 29).

Para complementar o artigo 29, os artigos 30 e 40 estabeleciam detalhes sobre essa formação. Mais especificamente estabelecia o art. 30:

Artigo 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Ainda sobre esta questão, o artigo 38 reforçava a necessidade de aperfeiçoamento constante, como um dos fatores que poderiam contribuir na melhoria da qualidade dos professores e conseqüentemente do ensino, uma vez que eles “[...] são os responsáveis mais diretos pelo processo educativo, entre outras razões, pelo fato de estarem diariamente em contato com os alunos e serem os principais veículos da educação escolar” (PILETTI, 1998, p. 173).

Assim como a formação dos professores tratada nos artigos apresentados anteriormente, na Lei 5.692/1971, havia um item que mencionava a formação dos demais profissionais do magistério:

Artigo 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

O fato de estabelecer tal formação mostra a importância com a formação desses profissionais, os quais, juntamente com os professores, contribuem para a melhoria do ensino.

Ressaltamos que tanto a formação inicial quanto a continuada são fundamentais para a docência, sendo que ambas “[...] fazem parte de um processo contínuo, que busca a consolidação do sujeito como profissional da educação e, ao mesmo tempo, da profissão de educador e da própria ambiência escolar” (CURY, 2009, p. 119).

Retomando a análise da legislação, o artigo 39 da Lei 5.692/1971 estabelecia os critérios de remuneração:

Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Cabe ressaltar a importância do princípio de que a remuneração não pode estar relacionada com o nível de ensino no qual o profissional atua. Observa-se assim que, mesmo elaborada no período ditatorial e sem qualquer discussão com a sociedade, a Lei 5.692/71 trouxe alguns instrumentos importantes relativos à estruturação da carreira dos profissionais da educação. Contudo, como nesse mesmo período ditatorial foi retirada da Constituição Federal a vinculação de parcela da receita de impostos para a educação o que se observou foi um expressivo achatamento salarial com a correspondente desvalorização da condição docente (PINTO, 2000).

## A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Em relação à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/1996 (LDB/1996), podemos apontar como fator positivo o seu processo de elaboração que foi oriundo do Legislativo e não do Executivo, “diferente do que ocorria, tradicionalmente, nas formulações das legislações educacionais [...]” (BRZEZINSKI et al., 1997, p. 15), além disso, esse processo teve a participação da comunidade educacional tendo as primeiras discussões ocorrido no âmbito da reunião anual da Associação Nacional da Pós-graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd). Segundo Saviani:

Para a elaboração da proposta haviam sido levados em conta elementos ainda bastante mutáveis como o que estava previsto no projeto de Constituição da Comissão de Sistematização. [...] Promulgada a Constituição Federal em 05. 10. 88, em dezembro do mesmo ano o deputado Octávio Elísio apresentou na Câmara Federal o projeto de lei que recebeu o número 1.158-A/88 fixando as diretrizes e bases da educação nacional (SAVIANI, 1997, p. 41).

Após ser apresentado pelo então Deputado Federal Octávio Elísio é:

[...] submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto obteve parecer favorável à ‘constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa’, aprovado pela Comissão em 29 de junho de 1989 (SAVIANI, 1997, p. 57).

Logo depois, foi constituído um grupo de trabalho e o Deputado Jorge Hage foi nomeado como relator. Ele buscou incluir as opiniões dos profissionais da educação e o processo de elaboração do substitutivo foi marcado por ampla participação.

Contudo, este projeto elaborado pelo Deputado Jorge Hage, na mudança de legislatura acabou substituído por outro vindo do Senado e que teve como relator o Senador Darcy Ribeiro, o qual representou um enorme retrocesso frente ao Substitutivo Jorge Hage. Este retrocesso pode ser notado principalmente em relação à valorização docente e à condição adequada de trabalho, pois sobre a última, embora conste na lei finalmente aprovada, não é por ela estabelecida. Segundo Carreira e Pinto:

[...] faltou à lei definir o fundamental, ou seja, o que são condições adequadas de trabalho. Tal definição, que é essencial quando se discute qualidade do ensino, foi deixada para a legislação dos sistemas de ensino (CARREIRA; PINTO, 2007, p. 52).

O quadro a seguir faz uma comparação entre o que constava no Substitutivo Jorge Hage e a versão final da LDB aprovada em 1996 no que se refere às condições de trabalho docente e à valorização profissional.



Como se observa no quadro 1, o texto finalmente aprovado da LDB representou um claro retrocesso no que se refere à valorização dos profissionais da educação.

Inicialmente, percebe-se no substitutivo Jorge Hage uma definição muito mais clara que no texto final da lei sobre a relação adequada entre professores e alunos.

A formação de docentes, segundo o artigo 61 da LDB/1996 deve:

[...] atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Enquanto o parágrafo II do artigo 100 previa o estabelecimento de piso salarial unificado nacionalmente, a versão aprovada define apenas como “piso salarial profissional” (Artigo 67, inciso III). Ainda voltada à remuneração, a “progressão salarial por tempo de serviço” (inciso IV) foi retirada na LDB/1996.

Em relação à aposentadoria não consta no texto aprovado, e assim como este inciso os incisos X e XI que tratam sobre adicionais também foram retirados.

O inciso XIV que dizia respeito ao regime de trabalho, outro assunto considerado relevante no exercício da função docente, também não consta na versão aprovada. Este inciso, se incorporado, teria contribuído na melhoria na condição de trabalho dos professores.

Quanto ao seu parágrafo único, no qual “a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino”, Brzezinski comenta que “constitui, porém, um desprezível retrocesso, não estar explicitada em um artigo a obrigatoriedade da docência como base de formação no curso de Pedagogia” (Brzezinski, 1997, p. 153).

Ainda neste artigo, parágrafo II, inciso VI enfatiza a concepção de profissionais do magistério:

[...] são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Brzezinski ainda observa que:

[...] apesar de, no discurso oficial [...] a importância da educação básica do brasileiro ter tomado lugar central, a educação escolar sofre as consequências do descaso das ações sucessivas de desvalorização social e econômica dos profissionais da educação e do desmantelamento do ensino superior (BRZEZINSKI, 1997, p. 143).

Abreu aponta ainda alguns aspectos que, se incorporados, teriam contribuído no avanço da LDB/1996 e, conseqüentemente, resultado em melhora do ensino brasileiro:

[...] a elaboração do Sistema Nacional de Educação com autonomia em relação ao MEC; e, no que diz respeito ao financiamento, o condicionamento dos recursos públicos para o pleno atendimento da escola pública, encerrando a política de transferências de recursos públicos para entidades privadas (ABREU, 2008, p. 37).

Além de questões relacionadas à autonomia, o enfoque dado ao Ensino Fundamental é observado ao longo da LDB/1996, o que mostra a valorização desta etapa de ensino em detrimento da demais.

No que diz respeito à valorização dos profissionais, aspecto positivo, como pode ser observado no artigo 3º, inciso VII: “valorização do profissional da educação escolar”. O termo empregado neste inciso é “profissionais da educação” assim como na CF/88 na atual versão, que engloba toda a equipe escolar e não apenas os profissionais do magistério. Contudo a lei não avança em definir quem é esse profissional e muito menos em indicar elementos concretos que garantam essa valorização. Assim, fica um discurso vazio. Basta dizer que até hoje esses profissionais não possuem um piso salarial nacional definido.

### **A valorização docente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e na legislação que lhe seguiu**

A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entrou em vigor compulsoriamente para todo o país em 1998, sendo revogada, em 2007, com a aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Maria Aparecida dos Santos Ferreira (2009) comenta que esse fundo foi criado no contexto do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), o qual “[...] apontava enquanto política de financiamento, a criação de Fundos, Programas e Projetos, no sentido de promover a equalização social de oportunidades para todas as regiões” (FERREIRA, 2009, p. 54).

O Fundef teve como um dos pressupostos de sua criação o compromisso declarado de valorizar os profissionais do Magistério, dando ênfase ao Ensino Fundamental regular. Com isso, deixou-se de lado a Educação Infantil, o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos. Assim, apesar de visar equalização social (FERREIRA, 2009), que consideramos como aspecto positivo, o fato de priorizar apenas uma etapa de ensino acabou enfraquecendo seu efeito para valorização do magistério.

O artigo 7º estabelecia que, no mínimo, sessenta por cento dos recursos deste fundo deveriam ser destinados ao pagamento dos profissionais do Magistério, atuantes no Ensino Fundamental Público. Porém, como se pode perceber, esta porcentagem não é significativa para a valorização desses profissionais, pois, segundo a descrição do artigo 67, inciso VI, § 2º, o conceito de “profissionais do magistério” engloba os gestores, especialistas, além dos professores. Quanto ao plano de carreira, o artigo 9º da lei determinava que:

[...] os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério; II – estímulo ao trabalho em sala de aula; III – a melhoria da qualidade de ensino.

Como defende Abreu:

[...] ainda que a carreira por si só não leve, *a priori*, à melhoria da qualidade da educação, esta possibilita definir padrões de formação inicial e de avanço (tanto horizontal como vertical), além das condições de trabalho educativo [...] que são aspectos indissociáveis para a efetivação do direito à educação (ABREU, 2008, p. 35).

Podemos observar que este plano de carreira, nos termos da lei, não se destinava aos professores atuantes na Educação Infantil, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, assim como para funcionários da instituição escolar e sobre esta questão, Carreira e Pinto comentam que:

[...] considerando a qualidade do ensino, preocupa a exclusão, nos planos de carreira, do pessoal que exerce atividades de apoio operacional e administrativo, pois, como se sabe, na unidade escolar, muitos desses profissionais possuem contato intenso com os alunos [...] e podem e devem exercer um papel pedagógico importante. [...] Por isso, deveriam receber um tipo de formação adequado ao perfil especial da clientela escolar e ser incluídos nos planos de carreira (CARREIRA; PINTO, 2007, p. 52-53).

Pode-se dizer que, muito embora a valorização dos profissionais de educação passe necessariamente por oferecer uma remuneração adequada, ela precisa ser pensada em um sentido mais amplo, considerando os diferentes aspectos da carreira dos professores e demais trabalhadores da educação. Em mesmo sentido, Piletti afirma que “[...] valorizar o professor significa criar condições para que ele exerça plenamente sua função de educador” (PILETTI, 1998, p. 186).

Outra consequência do Fundef, de acordo com Pinto (2000) e Guimarães e Pinto (2001), foi estimular a municipalização do Ensino Fundamental, ao vincular o repasse dos recursos à matrícula. Esse processo de municipalização acabou por desorganizar a carreira docente em várias redes, pois muitas vezes, um docente vinculado a uma rede passou a atuar em escolas de outra rede, fazendo com que profissionais que atuavam numa mesma escola possuíssem remuneração e planos de carreira distintos, o que afeta a integração da equipe escolar com impactos imediatos na qualidade do ensino.

Segundo Pinto (2000), a indução à municipalização ocorreu praticamente em todo o território nacional e justifica-se por:

[...] premidos pela falta de recursos, os prefeitos ficam altamente sugestionáveis aos argumentos utilizados pelos governos estaduais e defendidos pelo governo federal de que a melhor forma de receber de volta os recursos retidos pelo fundo é aceitar os alunos da rede estadual, podendo até obter ‘lucro’ neste processo, recebendo do FUNDEF mais recursos do que nele depositaram.

No entanto, se por um lado aumentaram os recursos distribuídos pelo fundo ao aumentar o número de matrículas das escolas municipais por meio da municipalização, por outro lado, aumenta o gasto com a educação, “[...] assim, a não ser que o prefeito não esteja preocupado com a qualidade (lotando salas de aula e pagando baixos salários), receber alunos do Estado implica em ampliar a perda de recursos” (PINTO, 2000, p. 112).

Como já vimos, a Lei nº 9.424/1996 estabelecia um prazo para que estados e municípios organizassem seus planos de carreira, especificamente o seu artigo 9º, o que resultou na Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação (CNE) que

possui importância por fixar Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Artigo 2º da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997 estabelecia que:

[...] integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

O artigo 7º da resolução estabelecia que:

A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal e considerando que: [...] III – a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema de ensino.

Como se pode perceber o fato da resolução estabelecer a razão alunos/professor poderá contribuir na melhoria da condição de trabalho dos docentes. Entretanto, esta resolução, como aponta Pinto, por não fixar:

[...] uma razão entre a maior e a menor remuneração e [por trabalhar] com apenas uma parte dos recursos da educação (15% da receita de impostos), [...] será totalmente inócua no sentido de melhorar as condições salariais dos professores (PINTO, 2000, p. 107).

Além disso, Carreira e Pinto comentam que ao não se usar como base um “[...] parâmetro nacional de Custo Aluno-Qualidade, há uma tendência em jogar os valores para baixo e de não resolver as discrepâncias regionais” (Carreira; Pinto, 2007, p. 53).

Cabe comentar que essa resolução, na verdade, uma substituição do Parecer nº 2 de 1997, que foi relatado pelo conselheiro João Monlevade e que apresentava aspectos bem mais avançados e, por isso, embora aprovado pelo CNE, não foi homologado pelo Ministro Paulo Renato. Segundo Abreu “isso ocorreu devido a interesses divergentes e questões políticas entre o MEC e o CNE” (ABREU, 2008, p. 50).

De acordo com Carreira e Pinto, o parecer de Monlevade:

[...] apontava diretrizes concretas para uma progressiva valorização do magistério e para a consolidação do CAQ [...]. Em seu lugar, foi aprovada a Resolução 3, de 8/10/1997, que pouco impacto tem exercido para melhorar os planos de carreira (CARREIRA; PINTO, 2007, p. 52).

Assim como Carreira e Pinto (2007), Abreu observa o caráter progressivo do parecer e destaca alguns pontos:

Na questão da valorização profissional e qualificação, o parecer destacou a profissionalização adquirida pela habilitação acadêmica, os programas de qualificação, concurso, progressão e composição de jornada em hora-atividade e hora-aula. [...] Em relação à qualificação profissional, o parecer exigiu a habilitação mínima prevista pela LDB, mas avançou quando apresentou uma preocupação com o aperfeiçoamento em nível de pós-graduação prevendo inclusive a licença remunerada (ABREU, 2008, p. 49).

## A Valorização docente no Fundeb

O tema volta a ser tratado na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundeb. Como estabelece o artigo 2º da lei: “Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”.

A falta de cobertura da Educação Infantil, do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos, presente no Fundef, é, em parte, equacionada no Fundeb, no que diz respeito aos recursos, que tem como objetivo atender todas as modalidades da educação básica e assim como o Fundef, esse fundo “[...] também tende a reduzir as desigualdades entre os estados da Federação” (PINTO, 2007, p. 887). Ainda sobre os avanços do Fundeb em relação ao antigo fundo, o autor aponta o resgate do conceito da educação básica e o fortalecimento do controle social como um deles.

De acordo com Ferreira, com a aprovação do Fundeb, “a questão da valorização profissional continuou central” (FERREIRA, 2009, p. 55). No entanto, o grande problema deste fundo, contudo, é que embora haja uma ampliação dos recursos da União, esses ainda são insuficientes para se garantir um valor gasto por aluno que assegure um ensino de qualidade, além da porcentagem estabelecida pelo artigo 22 (60% dos recursos do fundo para a remuneração dos profissionais do magistério) ser insuficiente para oferecer uma remuneração condigna aos profissionais (FERREIRA, 2009). Em outras palavras, o número de alunos abrangidos pelo novo fundo aumentou significativamente, no entanto, o recurso não cresceu de forma correspondente.

Outra questão que merece destaque é seu caráter temporário, pois assim como o antigo Fundef, o Fundeb possui um prazo para terminar (até 31 de dezembro de 2020, como estabelece o artigo 48) e antes mesmo de chegar esta data, as autoridades precisarão elaborar uma solução para evitar uma possível crise, pois, de acordo com Pinto (2007), há hoje um claro desequilíbrio entre os alunos atendidos pelos municípios e os recursos propiciados pela vinculação constitucional; o que impede o colapso do sistema é que, pelo mecanismo do Fundeb, recursos estaduais são repassados aos municípios. Com o fim do fundo, esse repasse se extinguirá automaticamente.

Quanto aos princípios referentes aos planos de carreira, a Lei nº 11.494/2007 pouco avança em relação à lei do Fundef, a não ser pelo fato de estabelecer que esses, agora, devem contemplar toda a educação básica como estabelece o seu artigo 40. Uma das exigências para elaboração do plano de carreira mencionada neste artigo é assegurar a remuneração condigna para os profissionais da educação e podemos notar por meio desta redação a importância dada à questão salarial por parte do MEC.

Cabe acrescentar, como aspecto positivo, que o artigo 41 dessa lei estabelecia o prazo para fixação do piso salarial profissional para o dia 31 de agosto de 2007, o qual não foi cumprido. Discutiremos melhor esta questão no tópico a seguir.

## A lei do Piso Salarial Profissional Nacional

Finalmente, em 16 de julho de 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738, que é a mais recente legislação que trata de valorização de profissionais do magistério por meio da fixação de Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN).

Espera-se, com o estabelecimento do piso, diminuir a discrepância existente entre diferentes regiões do país, buscando elevar o patamar da qualidade de ensino brasileiro, como foi comentado anteriormente.

Em resgate histórico sobre a desvalorização docente, Ana Rosa Brito Gomes comenta que:

Com a industrialização e a consequente urbanização, a partir de 1930, foram criadas inúmeras escolas públicas na maioria dos municípios, forçando-se a duplicação da jornada e o consequente achatamento salarial: o professor passa a trabalhar mais e a ganhar menos (GOMES, 1992, p. 191).

A expansão de vagas na educação básica, sem o aumento suficiente do investimento educacional, causou o achatamento dos salários docentes e comprometeu ainda mais a qualidade de ensino (PINTO, 2000; VIEIRA, 2003). Vieira (2003) aponta como um primeiro passo para o enfrentamento dessa questão, a criação do PSPN para os profissionais do magistério público da educação básica. A fim de superar a precariedade das condições, a Lei nº 11.738 contempla três aspectos do plano de carreira: “salário, formação e jornada” (FERREIRA, 2009, p. 52), que segundo os autores mencionados no decorrer deste trabalho, tais como: Vieira (2003) e Abreu (2008), são itens que estão relacionados diretamente com a valorização da docência.

O artigo 2º estabelece “[...] R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para [pagamento dos] profissionais do magistério público da educação básica [com] formação em nível médio, na modalidade Normal [...]”, com uma jornada semanal de 40 horas. Concordamos com Ferreira quando afirma a insuficiência da remuneração estabelecida neste artigo, que “[...] não corresponde às expectativas e às necessidades dos educadores brasileiros” (FERREIRA, 2009, p. 56). Por meio da comparação realizada por Pinto (2009) entre pisos estabelecidos na Lei de 15 de outubro de 1827 (R\$1.138,00; R\$2.846,00), tratados no decorrer deste trabalho, e PSPN (R\$950,00), com atualização dos valores para janeiro de 2009, é possível observar o que Ferreira afirmou, pois o piso atual corresponde a “R\$1.128,00, ou seja, praticamente o ‘piso’ de 1827” (PINTO, 2009, p. 1-2).

No entanto esta lei acabou tendo sua vigência postergada porque os governadores do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Ceará entraram com alegação de inconstitucionalidade parcial da mesma, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, de 29 de outubro de 2008.

Também foi contestado no STF o parágrafo 4º do artigo 2º da lei do piso “[...] determina que na composição de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos, a chamada hora-atividade” (PINTO, 2009).

Para os governadores que arguíram a inconstitucionalidade parcial da Lei 11.738/2008, ela extrapolou por tratar questões além do piso e por fixar questões que caberiam aos governos estaduais e municipais. Em contrapartida, os membros da Campanha Nacional pela Educação, por meio do boletim nº 136 de 18 de dezembro de 2008, comentam que o item da lei que define o tempo destinado ao trabalho extra-classe é um dos dispositivos mais importantes da lei e que “não existe piso sem vencimento inicial e definição de carga horária” (CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO, 18 de dezembro de 2008). Felizmente, em decisão definitiva o Supremo Tribunal Federal (STF) negou o recurso interposto no que se refere à Constitucionalidade do PSPN, quanto à fixação de 1/3 de hora

atividade. O STF só acatou aspecto referente à retroatividade do valor do Piso e fixou que ele deveria se referir ao exercício legal de 2009 devido ao fato da lei orçamentária de 2008 não poder prever a dotação desses recursos, pois a lei ainda não existia.

Cabe ainda comentar que esta lei regulamentou apenas o piso salarial nacional dos profissionais do magistério, ficando a situação dos demais profissionais da educação para uma legislação futura, como comentamos anteriormente, esses profissionais também contribuem na formação do educando e é necessário considerá-los como tal (CARREIRA; PINTO, 2007; PINTO, 2007).

## Considerações finais

Com base na análise da legislação educacional, podemos observar que apesar da valorização docente ser uma discussão constante há muito tempo no ordenamento legal do país, com a presença de temas como remuneração condigna, condições de trabalho adequadas entre outros fatores, ainda é cedo para afirmar que os profissionais da educação serão valorizados como deveriam (o que é estabelecido na lei ainda está bastante distante da realidade, apesar de diversas conquistas alcançadas nos últimos tempos), e que a luta pelo reconhecimento da profissão continua, como podemos notar pelos movimentos sociais em diferentes regiões brasileiras. O novo desafio é dado pela Meta 16 do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei 13.005 que determina:

Meta 16 - Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Para garantir o cumprimento dessa meta, cujo prazo termina em 2020, o mesmo PNE estabelece a ampliação dos gastos públicos em educação de forma a atingir 7% do Produto Interno Bruto (PIB), em 2019, e 10% do PIB, em 2024. Além disso, estabelece a implantação do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) em 2016 e a definição do Custo Aluno-Qualidade (CAQ) até 2017. Portanto, o primeiro passo para se verificar se essa lei é para valer, será dado pela implantação do CAQi no próximo ano, lembrando que esse instrumento, essencial para a melhoria da qualidade da educação foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2010 (Parecer CNE/CEB nº 8/2010) e até hoje (2015) aguarda homologação do Ministério da Educação (MEC). Como se constata, não bastam mudanças legais para se garantir a valorização docente no Brasil. É fundamental muita luta e mobilização social.

## Referências

ABREU, Diana Cristina de. **Carreira e Perfil do Profissional da Educação na Rede Municipal Ensino de Curitiba**: história e impacto da política brasileira de valorização do magistério. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Paraná, Curitiba, 2008.

ALMEIDA, José Ricardo Pires. **História da instrução pública no Brasil (1500-1889)**: História e legislação. Trad. Antonio Chizzotti. São Paulo: EDUC; Brasília, DF: INEP/MEC, 1989.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. P. 7. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.

- BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. 1827. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/482/A-lei-de-15-de-outubro-de-1827>>. Acesso em: 26 fev. 2009.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%a7ao34.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%a7ao34.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.
- BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial**, Brasília, 27 dez. 1961. P. 11429. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial**, Brasília, 24 jan. 1967. P. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2009.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.692, de 1971. **Diário Oficial**, Brasília, 12 ago. 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. P. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 dez. 1996. P. 28442. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997. Disponível em: <<http://www.cnte.org.br/legislacao/pdf/Resn03CNE.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2007.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 jun. 2007. P. 7. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm)>. Acesso em: 25 out. 2007.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2008. P. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2014. P. 1. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/125099097/lei-13005-14>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRZEZINSKI, Iria (Org.). **LDB interpretada**: diversos olhares se entrecruzam. São Paulo: Cortez, 1997.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. **Boletim nº 136, de 18 de dezembro de 2008**. STF suspende parte da lei do piso. Disponível em: <<http://www.campanhaeducacao.org.br>>. Acesso em: 12 fev. 2009.

CARREIRA, Denise; PINTO, José Marcelino de Rezende. **Custo aluno-qualidade inicial**: rumo à educação pública de qualidade no Brasil. São Paulo: Global, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2007.

CUNHA, Luiz Antônio. **Educação Brasileira**: projetos em disputa; Lula x FHC na campanha presidencial. São Paulo: Cortez, 1995.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Potencialidade e limitações da certificação de professores. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 3, n. 4, p. 117-134, jan./jun. 2009.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos Ferreira. A valorização do magistério: o piso salarial profissional nacional. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, n. 6, p. 52-64, jul./dez. 2009.

GOMES, Ana Rosa Brito. Condições do professor no Brasil: trajetória da categoria. In: SOARES, Magda B.; KRAMER, Sônia; LÜDKE, Menga et al. **Escola pública**. Campinas/SP: Papirus: Cedes; São Paulo: ANDE: ANPED, 1992 (Coletânea CBE).

GUIMARÃES, José Luiz; PINTO, José Marcelino Rezende. A demanda pela Educação Infantil e os recursos disponíveis para o seu financiamento. **Em Aberto**, Brasília, v. 74, p. 92-105, 2001.

MARTINS, Vicente. **A lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/482/A-lei-de-15-de-outubro-de-1827>>. Acesso em: 26 fev. 2009.

PILETTI, Nelson. **Estrutura e funcionamento do ensino fundamental**. São Paulo: Editora Ática, 1998.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 877-897, out. 2007.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **Os recursos para educação no Brasil no contexto das finanças públicas**. Brasília: Editora Plano, 2000.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Remuneração adequada do professor: desafio à educação brasileira. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 3, n. 4, p. 51-67, jan./jun. 2009.

RAVITCH, Diane. **Vida e Morte do grande sistema escolar americano**: como testes padronizados e o modelo de mercado ameaça a educação. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1978.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação**: LDB trajetória, limites e perspectivas. 2 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.

VIEIRA, Juçara Dutra. **Identidade expropriada**: retrato do educador brasileiro. Brasília: CNTE, 2003.

**Aline Kazuko Sonobe** é Mestre em Educação pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

E-mail: kazuko@usp.br

**José Marcelino de Rezende Pinto** possui Pós-Doutorado, é Professor Associado da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

E-mail: jmrpinto@ffclrp.usp.br

*Recebido em 25 de junho de 2015*

*Aprovado em 01 de dezembro de 2015*

## Editores do volume 5

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, Brasil  
 Nalú Farenzena – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil

## Comitê Editorial

José Marcelino de Rezende Pinto – Universidade de São Paulo, Brasil  
 Juca Gil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil  
 Theresa Adrião – Universidade Estadual de Campinas, Brasil  
 Ângelo Ricardo de Souza – Universidade Federal do Paraná, Brasil  
 Márcia Aparecida Jacomini – Universidade Federal de São Paulo, Brasil

## Conselho Editorial

<b>Alejandro Morduchowicz</b> Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina	<b>Maria Dilnéia Espíndola Fernandes</b> Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
<b>Fernanda Saforcada</b> Universidade de Buenos Aires, Argentina	<b>Nalú Farenzena</b> Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
<b>Jacques Velloso</b> Universidade de Brasília, Brasil	<b>Nelson Cardoso do Amaral</b> Universidade Federal de Goiás, Brasil
<b>João Monlevade</b> Senado Federal, Brasil	<b>Nicholas Davies</b> Universidade Federal Fluminense, Brasil
<b>Jorge Abrahão de Castro</b> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil	<b>Rosana Evangelista Cruz</b> Universidade Federal do Piauí, Brasil
<b>Juca Gil</b> Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil	<b>Rosana Gemaque</b> Universidade Federal do Pará, Brasil
<b>Lisete Regina Gomes Arelaro</b> Universidade de São Paulo, Brasil	<b>Robert E. Verhine</b> Universidade Federal da Bahia, Brasil
<b>Luis Carlos Sales</b> Universidade Federal do Piauí, Brasil	<b>Romualdo Portela de Oliveira</b> Universidade de São Paulo, Brasil
<b>Luiz de Sousa Junior</b> Universidade Federal da Paraíba, Brasil	<b>Theresa Adrião</b> Universidade Estadual de Campinas, Brasil
<b>Luiz Fernandes Dourado</b> Universidade Federal de Goiás, Brasil	<b>Tristan McCowan</b> University of London, Reino Unido
<b>Magna França</b> Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil	<b>Vera Jacob</b> Universidade Federal do Pará, Brasil
<b>Maria Beatriz Luce</b> Universidade Federal do Pampa, Brasil Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil	<b>Vera Peroni</b> Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
<b>Marcos Edgar Bassi</b> Universidade Federal do Paraná, Brasil	<b>Vitor Henrique Paro</b> Universidade de São Paulo, Brasil

## Equipe editorial

Projeto gráfico: Tiago Tavares  
 Diagramação, Revisão de português e normalização: Edson Leonel de Oliveira  
 Revisão de inglês: Ananyr Porto Fajardo

**Fineduca – Revista de Financiamento da Educação**  
 Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)  
 Faculdade de Educação

Av. Paulo Gama, s/n | sala 1004 | CEP: 90046-900 | Porto Alegre/RS

Telefone/Fax: (55) 51 3308-3103 | e-mail: [jmrpinto@ffclrp.usp.br](mailto:jmrpinto@ffclrp.usp.br) | site: <http://seer.ufrgs.br/fineduca>